



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 130/15
Luxemburgo, 29 de outubro de 2015

Acórdão no processo C-8/14
BBVA S. A. / Pedro Peñalva López e o.

O prazo de oposição para contestar as execuções hipotecárias cuja execução estava em curso no momento da aplicação de um acórdão do Tribunal de Justiça em Espanha é contrário ao direito da União

Nesses casos, para deduzir oposição à execução coerciva, as partes interessadas dispunham de um prazo de preclusão de um mês que começava a correr a partir da publicação no jornal oficial espanhol da nova lei modificativa adoptada na sequência do referido acórdão

Segundo uma diretiva da União ¹, os Estados-Membros devem garantir que as cláusulas abusivas que figuram num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional não vinculam os consumidores, devendo o contrato continuar a ser vinculativo nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas. A diretiva dispõe igualmente que os Estados-Membros providenciarão para assegurar meios adequados e eficazes para que cesse a utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre consumidores e profissionais.

Na sequência da prolação em 2013 do acórdão Aziz ², a lei espanhola alterou, designadamente, o processo de execução dos bens hipotecados. Assim, nos processos instaurados após a entrada em vigor da lei, a oposição do executado baseada no caráter abusivo de uma cláusula contratual e deduzida no prazo ordinário de dez dias a partir da data da notificação do ato em que tenha sido ordenada a execução hipotecária, permite a suspensão do processo de execução até à resolução da oposição. Uma disposição transitória desta lei destina-se a ter em conta os processos de execução em curso na data da entrada em vigor da lei, isto é, os processos em que o prazo de dedução da oposição de dez dias já tinha começado a correr ou já tinha expirado. Nesses casos, para deduzir oposição à execução coerciva, os interessados dispunham de um prazo de preclusão de um mês que começava a correr a partir do dia seguinte ao da publicação da lei no jornal oficial espanhol.

Um litígio opõe o banco espanhol BBVA (anteriormente Unnim Banc) a três consumidores que deduziram oposição a uma execução hipotecária iniciada antes da entrada em vigor da lei espanhola. Estes consumidores alegaram no Juzgado de Primera Instancia n.º 4 de Martorell (tribunal de primeira instância n.º 4 de Martorell, Espanha) que o prazo de preclusão de um mês é contrário à diretiva. Alegam que o prazo é insuficiente para os tribunais, chamados a fiscalizar oficiosamente o conteúdo dos contratos de empréstimo ou de crédito com garantia hipotecária em execução e, *a fortiori*, para os consumidores, chamados a alegar o eventual caráter abusivo das cláusulas que figuram nesses contratos. Por outro lado, os consumidores afirmam que, na medida em que o prazo de preclusão de um mês começava a correr a partir da publicação da lei no jornal oficial espanhol e não pela via de uma notificação individualizada, o acesso dos consumidores à justiça era muito difícil, mesmo beneficiando estes de assistência judiciária. O tribunal nacional

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, Aziz, [C-415/11](#). Ver também o [CI nº 30/13](#). Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que a regulamentação espanhola em matéria de execução hipotecária era contrária ao direito da União. Com efeito, a existência de uma cláusula abusiva no contrato de empréstimo hipotecário não constava dos fundamentos que um devedor podia opor ao processo de execução de uma hipoteca. A existência de tal cláusula apenas podia ser invocada no quadro de outro processo, que não tinha por efeito suspender o processo de execução hipotecária.

pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva se opõe ao prazo de um mês previsto na lei espanhola.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que **a diretiva se opõe à disposição transitória espanhola.**

O Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que um prazo de preclusão de um mês para deduzir oposição se afigura, em princípio, materialmente suficiente para preparar e interpor um recurso efetivo e, assim, razoável e proporcionado tendo em conta os direitos e os interesses em presença. A duração de tal prazo não viola, portanto, o princípio da efetividade.

No entanto, o Tribunal de Justiça salienta que o meio escolhido pelo legislador para iniciar a contagem do referido prazo – a saber, a publicação da lei no jornal oficial espanhol – viola o princípio da efetividade. Com efeito, à data da abertura do processo de execução contra eles instaurado, **os consumidores foram informados, através de uma notificação individual que lhes foi pessoalmente dirigida, do seu direito de deduzirem oposição à execução no prazo de dez dias a contar dessa notificação.** Segundo o Tribunal de Justiça, **os consumidores não podiam razoavelmente esperar que lhes fosse concedida uma nova possibilidade de deduzir um incidente de oposição sem de tal serem informados pela mesma via processual através da qual lhes chegou a informação inicial.** Ao prever que o prazo de preclusão começa a correr **sem que os consumidores em causa sejam informados pessoalmente** da possibilidade de poderem invocar um novo fundamento de oposição no quadro de um processo de execução já instaurado antes da entrada em vigor da referida lei, a disposição transitória em causa não é de molde a garantir o pleno gozo desse prazo e, por conseguinte, o exercício efetivo do novo direito reconhecido pela alteração legislativa espanhola. **O Tribunal de Justiça salienta que, tendo em conta a tramitação, a especificidade e a complexidade do processo, bem como a legislação aplicável, existe um risco significativo de que o referido prazo expire sem que os consumidores em causa possam invocar efetiva e utilmente os seus direitos pela via judicial, designadamente por ignorarem ou não se aperceberem, na realidade, do alcance exato desses direitos.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106